Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1362/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/04363/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1832227
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
RECORRENTE	**:** ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUXILIAR DE SALA – EDUCAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVA – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – CONHECIMENTO – CARATER EMERGENCIAL E TRANSITÓRIO – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – SÚMULA 52 TC/MS – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – RECURSO PROVIDO.

Conforme entendimento deste Tribunal de Contas previsto na Súmula n. 52, são legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco o setor da educação, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. Verificado que a contratação atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, é dado provimento ao recurso para registrar o ato de admissão.

Analisado o caso concreto, é possível aplicar, como medida suficiente para a intempestividade na remessa de documentos, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Roberto Tavares Almeida**, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.RC - 2563/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 04363/2016 e declarar o **registro da contratação temporária** de Maria Cristina Teles Inácio, para o cargo de auxiliar de sala na Escola Municipal Irene Linda Ziole Crivelli e excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes às multas e ao prazo, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular n. DSG - G.RC - 2563/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 04363/2016, que julgou pelo não registro do ato de contratação temporária da servidora Maria Cristina Teles Inácio, para o cargo de auxiliar de sala na Escola Municipal Irene Linda Ziole Crivelli, contratada pela Prefeitura Municipal de Taquarussu/MS e aplicou multa no valor correspondente a 64 (sessenta e quatro) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) pela contratação irregular e 14 (quatorze) pela remessa intempestiva, o Sr. Roberto Tavares Almeida, prefeito municipal, interpôs o presente recurso ordinário.

Argumenta o recorrente que a contratação foi necessária para dar continuidade na prestação dos serviços públicos, já que existia a necessidade da contratação diante do caráter emergencial e transitório da demanda, ainda mais que não existia candidato aprovado em concurso público. Ainda, postulou a incidência da Súmula TC/MS n. 52.

Em relação à intempestividade na remessa dos documentos, argumentou que tal fato ocorreu por lapso do setor responsável, tratando-se de mero erro formal, haja vista que não impediu a análise do ato de admissão e não causou prejuízo ao erário. No mais, cita decisões desta Corte de Contas que, em situações semelhantes, estabeleceram recomendação ao gestor para que observasse com rigor os prazos, para a remessa de documentos a este Tribunal, sem incidir a aplicação de multa.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) manifestou-se na análise ANA-DFAPGP n. 1383/2019 pelo improvimento do recurso ordinário, devido à ausência de hipótese legal.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do parecer PAR- 3ª PRC - 4685/2019 opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Registro que as contratações na área da educação são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

> *"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que,* ***apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei***

> ***específica**, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".*(grifo nosso)

Em relação à intempestividade da remessa, sob o ponto de vista jurídico, a multa aplicada está correta e tem fundamento legal, ainda que o recorrente tenha enfrentado dificuldades, este não trouxe qualquer documento ou motivação hábil a comprovar a excludente de sua responsabilidade ou situação de força maior, capazes de justificar o não encaminhamento tempestivo a esta Corte de Contas.

Entretanto, diante da legalidade dos atos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFAPGP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Roberto Tavares Almeida, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.RC - 2563/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 04363/2016 e declarar o **registro da contratação temporária** de Maria Cristina Teles Inácio, para o cargo de auxiliar de sala na Escola Municipal Irene Linda Ziole Crivelli e excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes às multas e ao prazo, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB-LBCM/SETAC-MSS/ARP/DSSM